

AUTOR:

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

APENSADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

DATA DE ENTREGA
25/11/2009

EMENTA:

Sugere Proposta de Emenda à Constituição que dá nova redação a dispositivos da Constituição Federal (ao artigo 2º, ao inciso LXXIII do artigo 5º, aos artigos 31 e 70) e acrescenta o inciso LXXIX ao artigo 5º e inciso VIII ao artigo 206 da Lei Maior.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**SUGESTÃO Nº 192/2009
CADASTRO DA ENTIDADE**

Denominação: Associação Brasil Legal

CNPJ:

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Outros

Endereço: Rua Josias Cassimiro, 352 – Sag. Família

Cidade: Belo Horizonte **Estado:** MG **Cep:** 37850736

Fone/Fax:

Correio-eletrônico: brasilegal.legal@yahoo.com.br
ffernandesabreu@yahoo.com.br

Responsável: Fernando Fernandes de Abreu

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 26 de novembro de 2009.

Sonia Hypolito
Sonia Hypolito
Secretária

EXMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL, pessoa jurídica de direito privado (terceiro setor), constituída conforme a ata de assembléia lavrada em 03 de agosto de 2.009, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Jero Oliva) sob o nº. 128113, com sede na rua Josias Cassimiro nº. 352, CEP 31.035-310, Sagrada Família, Belo Horizonte/MG, representada pelo seu diretor presidente, senhor FERNANDO FERNANDES DE ABREU, portador do título de eleitor nº. 1739.9241.0124, da identidade nº. M-4.915.482-SSP/MG e do CPF nº. 898.922.088-20, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal e art. 2º, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Comissão, **OFERECER** cópia da “*Ata da Assembléia de Fundação, Aprovação do Estatuto e de Eleição e Posse da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo Fiscal*”, do respectivo “*Estatuto*” e do “*Manifesto de Lançamento*” da entidade (Associação Brasil Legal) e **SOLICITAR** seu cadastramento junto a esta Comissão (Legislação Participativa), bem como o recebimento dos 10 (dez) “*Projetos de Lei*” e de 1 (uma) “*Proposta de Emenda Constitucional*”, que envia com cópia para os devidos fins com pedido de licença para solicitar, ainda, a análise das proposições e o que couber, e para consignar o seguinte:

Exercemos controle popular de atos do Poder Público nos termos da Constituição Federal e leis 4.717/65 e 8.666/93 e deparamos com uma realidade de ilegalidades, lesões do erário e controle fictício a contrariar o interesse público e acabamos por formalizar uma ONG, “Associação Brasil Legal”, para combater a corrupção conforme a lei.

Detectamos que a fiscalização do patrimônio público no Brasil é insuficiente resultando alto nível de corrupção e lesão do erário e que a efetivação do controle popular dos atos do Poder Público previsto na lei é questão de interesse social e de legalidade e moralidade.

Denunciamos ao Ministério Público e ao Poder Legislativo (dando causa a processo por infração político administrativa neste poder) e promovemos Medidas Cautelares de Exibição de Documentos e Ações Populares e Penais Privadas Subsidiárias. Pesquisamos e praticamos.

Observamos com a prática, que o controle social dos atos dos Poderes Públicos é algo necessário **e que precisa de apoio, custeio e novas “ferramentas”**. Vislumbramos leis instituindo “política” e “programa” nacionais de controle popular/jurisdicional e de combate da corrupção direto pela sociedade e alteração de normas existentes.

Sugerimos projeto de lei sobre “Política” estadual de apoio ao controle social dos atos do Poder Público à Comissão de Participação Popular da Assembléia Legislativa de Minas e acabamos de enviar ao Governador do Estado e ao Presidente da República sugestões relativas a criação de “Programas” e dos “Fundos” respectivos e pertinentes.

A Associação Brasil Legal pede licença e sugere a esta Comissão de Legislação Participativa os “Projetos de Leis” seguintes:

- 1 - Criação de Política de Controle Social /Jurisdicional;
- 2 - Alteração da lei nº. 4.320/64 - Orçamentos Públicos;
- 3 - Alteração da lei nº. 4.717/65 - Ação Popular;
- 4 - Alteração da lei nº. 5.172/66 - C T N;
- 5 - Alteração da lei nº. 5.869/73 - C P C;
- 6 - Alteração da lei nº. 8.159/91 - Arquivos Públicos;
- 7 - Alteração da lei nº. 8.906/94 - Estatuto do Advogado;
- 8 - Alteração da lei nº. 9.265/95 - Gratuidade da Cidadania;
- 9 - Alteração da lei nº. 9.289/96 - Custas judiciais Federais;
- 10 - Alteração da lei nº. 9.394/96 - Diretrizes da Educação;
- 11 - Proposta de Emenda Constitucional - Artigos Diversos.



Solicitamos análise das sugestões ora apresentadas a esta comissão e as adequações que se fizerem necessárias aos projetos com

esperança de que as propostas sejam o início de discussão das matérias apresentadas que são víacos do Estado de Direito susceptíveis de devida reparação e de aperfeiçoamento na forma do que se propõe.

É que a Constituição Federal de 1.988 originou uma nova ordem jurídica, mudando conceitos e fazendo surgir uma outra dinâmica, exigindo a melhoria de leis para a efetivação de direitos constitucionais, o controle efetivo do bem público e a consolidação da democracia.

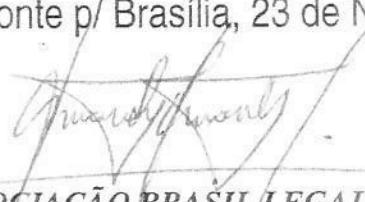
Leis como as de nºs. 4.320/64, 4.717/65, 5.172/66 e 5.869/73, por exemplo, são de uma época diferente (e ruim) e não satisfazem plenamente a Constituição Federal “Cidadã” e o novo tempo surgido com o restabelecimento da democracia onde o poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos OU DIRETAMENTE mesmo.

Assim como as leis supramencionadas, também as demais normas precisam de alterações para ser instrumental seguro ao exercício das garantias constitucionais que é o que está faltando no Brasil.

Oferecemos o Estatuto e o Manifesto de Lançamento da “Associação Brasil Legal” e enviaremos por e-mail a nossa “*Cartilha Mutirão Cidadão Contra a Corrupção*” que pedimos impressão e juntada, para identificar a entidade e avaliação do que ela propõe.

Solicitamos ainda a esta comissão (por gentileza) a extração na internet e a juntada da “*Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção*” e do “*Decreto Federal nº. 5.687/2003*”. Rogamos por fim o obséquio da protocolização e a devolução da cópia por correio e nos colocamos a disposição para quaisquer informações.

Nestes Termos, com os documentos juntos,
Pedem deferimento e a devolução do protocolo.
De Belo Horizonte p/ Brasília, 23 de Novembro de 2009.


ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

Registro nº. 128113 - Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
de Belo Horizonte/MG (Jero Oliva) - Documentos Anexos.

brasillegal.legal@yahoo.com.br - ffernandesabreu@yahoo.com.br

Rua Josias Cassimiro, 352 - Sag. Família - 37850736 - Belo Horizonte/MG

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Dá nova redação ao artigo 2º, ao inciso LXXIII do artigo 5º e aos artigos 31, 70 e acrescenta inciso LXXIX ao art. 5º e inciso VIII ao art. 206 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

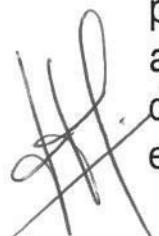
Art. 1º - Os arts. 2º, o inciso LXXIII do art. 5º e os arts. 31, 70 da Constituição Federal passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º - São Poderes da União, independente e harmoniosos entre si, o Legislativo e Fiscalizador, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º

.....
LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato ilegal e/ou lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor popular, salvo comprovada má-fé, isento das custas judiciais, das despesas com honorários de advogado e peritos e também do ônus da sucumbência.

Art. 31 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de Município quanto a legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, aplicação das subvenções será exercida pela Câmara Municipal, Poder Legislativo Fiscalizador, mediante controle externo, pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal e pela sociedade através de controle direto pelo cidadão e associações com objetivos pertinentes, mediante exercício do direito de petição, de obtenção de cópia de documento público e de controle administrativo e jurisdicional, na forma da lei.



Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, poder legislativo e fiscalizador, mediante controle externo; pelo sistema de controle interno de cada poder e pela sociedade através de controle direto pelo cidadão e associações regulares com objetivos pertinentes, mediante exercício do direito de petição, de obtenção de cópia de documentos públicos e de controle administrativo e jurisdicional, na forma da lei.

Art. 2º - O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso LXXIX contendo o seguinte:

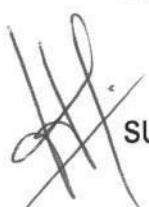
Art. 5º.....
.....

LXXIX - a grade curricular do ensino do segundo grau conterá matéria relativa aos arts 1º, parágrafo único; 2º; 3º; 5º, I a LXXIX; 6º, I a XXXIV; 7º, 37, I a XXII, §§ 1º a 10 e 194 a 217 desta Constituição; disposições correlatas das Constituições Estaduais; arts. 1º a 954 do Código Civil e legislação pertinente com peso de reprovação. (vide lei nº. 9.394/96).

Art. 3º - O art. 206 da Constituição Federal para a vigorar acrescido do inciso VIII contendo o seguinte:

Art. 206

VIII - promoção de educação para a cidadania e ensino das disposições legais básicas que regem o Estado Democrático de Direito brasileiro, para formação de consciência crítica dos jovens e construção de indivíduos e cidadãos aptos ao exercício pleno e efetivo da cidadania.



Art. 4º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 2º

Art. 2º - São poderes da União, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º

Art 5º

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento das custas judiciais e do ônus da sucumbência.

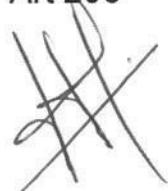
Art. 31

Art. 31 - A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

Art. 70

Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Art 206



O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Considerando que o Congresso Nacional é Poder Legislativo e que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial... ...será exercida pelo Congresso Nacional (Poder Legislativo) afigura lógico que se nomeie este Poder Legislativo também de fiscalizador ou "Poder Legislativo e Fiscalizador" para se ter claro o que se definiu.

A matéria repercutiria, geraria alterações nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e explicitaria a obrigação do Poder Legislativo (fiscalizador) e a responsabilidade para prevenir furtos ESPECIALMENTE NOS MUNICÍPIOS e seria o princípio para impedir desvios de poder que é membro do legislativo negociar serviços.

O art. 37, caput, da Constituição da República estabelece a legalidade como princípio da Administração Pública afigurando natural e

simétrico que o inciso LXXIII do art. 5º contenha previsão de anulação de ato ilegal e também a isenção de honorário de seu próprio advogado (além da sucumbência) e ainda do honorário de perito judicial e do assistente.

É que é preciso facilitar o autor popular para incentivar o controle popular/jurisdicional que é questão de interesse público afinal.

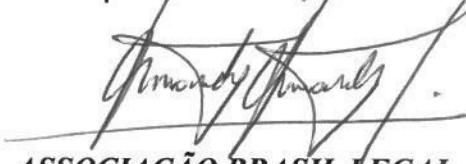
Afigura-se, lógico, justo, pertinente e moral, sobretudo, que emanando o poder do povo que o exerce através de representantes eleitos (Congresso Nacional, Assembléias e Câmaras) OU DIRETAMENTE, possa ele (povo/sociedade) fiscalizar os atos de seus prepostos, “*data venia*”, na forma da lei, com tal previsão expressa na Carta Magna.

Além do Exposto, existe a verdade que não cala, que grita nos quatro cantos do Brasil e que aponta um percentual revoltante de desvio furtivo de dinheiro público em detrimento da saúde, educação, habitação, segurança e da própria esperança e dignidade do povo brasileiro que não quer só carnaval, copa do mundo, olimpíada, circo e cachaça barata.

A educação pública de qualidade é questão preponderante, especialmente em se considerando a perspectiva concreta de crescimento e de a economia do país se tornar a 5ª (quinta) do planeta em 2.016, o que vai exigir pessoas bem preparadas, inclusive no que refere ao direito que qualifica o Estado em que vivemos e viverão nossos descendentes.

Manter o jovem alheio às regras prescritas pela Constituição Federal é formar cidadão ignorante, desinteressado e manipulável, do tipo que acredita que “manga com leite faz mal”, sendo interesse do país o ensino na escola dos direitos e deveres previstos na Constituição.

De Belo Horizonte para Brasília, 19 de Novembro de 2009.



ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

*Registro nº. 128113 - Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
de Belo Horizonte/MG (Jero Oliva) - Documentos Anexos.*

brasillega.legall@yahoo.com.br - ffernandesabreu@yahoo.com.br

Rua Josias Cassimiro, 352 - Sag. Família - 37850736 - Belo Horizonte/MG